



ROYAL COFFEE LTDA  
CNPJ: 55.914.994/0001-43  
Endereço: Rua Brilhante, 153, Jardim Santa Helena, Maringá/PR  
Telefone: (44) 9 9153-6262  
E-mail: [distribuidoraroyalcoffee@gmail.com](mailto:distribuidoraroyalcoffee@gmail.com)



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – PR

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026-PMQC

A empresa **Royal Coffee Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.914.994/0001-43, com sede em Rua Brilhante, 153, Jardim Santa Helena, Maringá/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

Embora a presente peça possa ser apresentada próximo ou após o prazo administrativo regular, invoca-se o **Princípio da Autotutela Administrativa**, consolidado pelas **Súmulas 346 e 473 do STF**. A Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, independentemente de prazos preclusivos para o licitante, a fim de resguardar o interesse público e a legalidade do certame.

### 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### 2.1. Da Contradição na Especificação do Café (Extraforte vs. Nota Global)

O edital exige "Café Extradeforte", contudo, estabelece uma nota global de 6,0. Conforme as normas técnicas de classificação de café (PQC/ABIC), o café **Extradeforte** possui nota global entre 4,5 e 5,9. A nota 6,0 é característica de café de classificação **Superior**.

- **Irregularidade:** A exigência é contraditória e impossível de ser cumprida tecnicamente, pois um café não pode ser simultaneamente "Extradeforte" e possuir



ROYAL COFFEE LTDA  
CNPJ: 55.914.994/0001-43  
Endereço: Rua Brilhante, 153, Jardim Santa Helena, Maringá/PR  
Telefone: (44) 9 9153-6262  
E-mail: [distribuidoraroyalcoffee@gmail.com](mailto:distribuidoraroyalcoffee@gmail.com)



nota de "Superior", o que fere o princípio da precisão do objeto e da competitividade.

## 2.2. Da Desnecessidade de Licença Sanitária para Revenda de Produto Lacrado

C Anexo II, Item V, letra "c" exige Licença Sanitária da licitante. No entanto, tratando-se de gêneros alimentícios industrializados, já lacrados e prontos para distribuição em suas embalagens originais, tal exigência é desnecessária e onerosa para empresas que apenas comercializam o produto final. A responsabilidade sanitária sobre a fabricação recai sobre o fabricante, não sendo razoável exigir licença industrial de quem apenas distribui o item pronto.

## 2.3. Do Excesso de Laudos (Avaliação e Microscopia) e a Lei nº 14.133/21

O edital exige cumulativamente Laudo de Avaliação e Laudo de Análise de Microscopia. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 busca simplificar a documentação para produtos padronizados.

- **Fundamento:** A exigência de múltiplos laudos para produtos de prateleira gera custos indiretos que elevam o preço final, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência. Para produtos já certificados por órgãos competentes, a exigência deve ser limitada ao mínimo necessário para garantir a qualidade.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da especificação do café**, adequando a descrição "Extraforte" à respectiva nota técnica (4,5 a 5,9) ou alterando a classificação para "Superior" (nota 6,0);
2. A **supressão da exigência de Licença Sanitária** para empresas distribuidoras de produtos lacrados;
3. A **exclusão da exigência cumulativa de laudos**, especialmente o de microscopia, para produtos já padronizados;
4. A **reabertura do prazo licitatório**, com a devida republicação do edital retificado, garantindo a ampla competitividade.



**ROYAL COFFEE LTDA**  
**CNPJ: 55.914.994/0001-43**  
**Endereço: Rua Brilhante, 153, Jardim Santa Helena, Maringá/PR**  
**Telefone: (44) 9 9153-6262**  
**E-mail: [distribuidorroyalcoffee@gmail.com](mailto:distribuidorroyalcoffee@gmail.com)**



Termos em que, pede deferimento.

Maringá/PR, 02 de maio de 2026.

ROYAL COFFEE  
LTDA:55914994  
000143

Assinado digitalmente por ROYAL COFFEE  
LTDAS55914994000143  
DN: c=BR, ou=CP, ou=SAFE, ou=Cordia,  
ou=AC, ou=LTDAS55914994-000143,  
ou=55914994000143, ou=Individual, ou=CN  
Certificado PIA1 - CN=ROYAL COFFEE  
LTDAS55914994000143  
Razão Social e autor deste documento:  
LTDAS55914994000143  
Data: 2026.05.02 17:30:48 -0300  
Form: PDF Reader Versão: 2026.0.0

**ROYAL COFFEE LTDA**  
**CNPJ: 55.914.994/0001-43**



J



andré ulbano Neves &lt;andreulbano@gmail.com&gt;

**Fwd: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 031/2026-PMQC -**

1 message

**Município de Quarto Centenário - Licitação** <licitacao.quartocentenario@gmail.com>

Mon, May 4, 2026 at 5:21 PM

To: andreulbano@gmail.com

----- Forwarded message -----

De: **Prefeitura Quarto Centenário** <prefeitura.quartocentenario@gmail.com>

Date: seg., 4 de mai. de 2026 às 08:27

Subject: Fwd: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 031/2026-PMQC -

To: Município de Quarto Centenário - LICITAÇÃO &lt;licitacao.quartocentenario@gmail.com&gt;

----- Forwarded message -----

De: **Prefeitura Quarto Centenário** <prefeitura.quartocentenario@gmail.com>

Date: seg., 4 de mai. de 2026 às 08:22

Subject: Fwd: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 031/2026-PMQC -

To: Rogério Casa Branca &lt;rogerio.casabranca@hotmail.com&gt;

----- Forwarded message -----

De: **Junior Rabelo** <junior\_rabelo89@hotmail.com>

Date: dom., 3 de mai. de 2026 às 09:24

Subject: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 031/2026-PMQC -

To: licitacao.quartocentenario@hotmail.com &lt;licitacao.quartocentenario@hotmail.com&gt;

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026-PMQC** (Processo Administrativo nº 064/2026).

A peça fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e demonstra inconsistências técnicas graves na especificação do café (contradição entre classificação "extraforte" e nota global), além de exigências de habilitação e laudos que restringem indevidamente a competitividade.

Ressaltamos que, embora apresentada nesta data, o teor da impugnação versa sobre **vício de legalidade**, o que impõe à Administração o dever de análise sob o prisma da **Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF)**, a fim de evitar a nulidade do certame.

Solicitamos a confirmação de recebimento e o devido encaminhamento ao pregoeiro e à equipe de apoio para análise e retificação do edital.

Atenciosamente,

**Junior Rabelo****Royal Coffee Ltda**

**(44) 9 9949-9605**

--  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
PAÇO MUNICIPAL "29 DE ABRIL"  
Av. Raposo Tavares, 594 - fone/fax (44) 3546-1109.  
QUARTO CENTENÁRIO-PR - CEP 87365-000

--  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
PAÇO MUNICIPAL "29 DE ABRIL"  
Av. Raposo Tavares, 594 - fone/fax (44) 3546-1109.  
QUARTO CENTENÁRIO-PR - CEP 87365-000

--  
Atenciosamente,

**MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO | ESTADO DO PARANÁ | DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
AVENIDA DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, Nº 594, CENTRO  
QUARTO CENTENÁRIO/PR | CEP: 87.365-000  
TEL. (44) 3546.1109 | 3546.1187  
SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL: <http://www.quartocentenario.pr.gov.br/>  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: <https://quartocentenario.eloweb.net/portalttransparencia/>

---

 **IMPUGNAÇÃO - QUARTO CENTENÁRIO.pdf**  
400K



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

## SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 098/2026-SEADM**

**Data: 05/05/2026**

**DE: SEADM**

**PARA: DESUP**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PREGÃO Nº 031/2026**

Considerando o recebimento de **pedido de impugnação ao edital** apresentado pela empresa *Royal Coffee Ltda*, referente ao **Pregão Eletrônico nº 031/2026**, que tem por objeto: **“Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e gêneros alimentícios de copa e cantina, bem como gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanche pós-coleta de sangue”**, solicitamos a **suspensão do certame**, a fim de possibilitar a devida análise técnica e jurídica das alegações apresentadas.

A medida se faz necessária para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após a conclusão da análise da impugnação, serão adotadas as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, inclusive eventual retificação do edital e reabertura de prazos, se for o caso.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**

Secretário Municipal da Administração



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2026-PMQC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 064/2026

### IMPUGNANTE(S):

I. ROYAL COFFEE LTDA. (CNPJ Nº. 55.914.994/0001-43)

### 1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 031/2026-PMQC, que tem por escopo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE COPA E CANTINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS DESTA MUNICIPALIDADE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE LANCHE PÓS-COLETA DE SANGUE PARA PACIENTES ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura da sessão pública do certame está prevista para ocorrer no dia **06 de maio de 2026 às 08h30min**, na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)).

### Das alegações apresentadas

Em síntese, a impugnação apresentada tem como questão central a solicitação de revisão do **termo de referência** do edital, nos seguintes termos:

#### **“2.1. Da Contradição na Especificação do Café (Extraforte vs. Nota Global)**

O edital exige "Café Extradeforte", contudo, estabelece uma nota global de 6,0. Conforme as normas técnicas de classificação de café (PQC/ABIC), o café **Extradeforte** possui nota global entre 4,5 e 5,9. A nota 6,0 é característica de café de classificação **Superior**.

• **Irregularidade:** A exigência é contraditória e impossível de ser cumprida tecnicamente, pois um café não pode ser simultaneamente "Extradeforte" e possuir nota de "Superior", o que fere o princípio da precisão do objeto e da competitividade.

#### **2.2. Da Desnecessidade de Licença Sanitária para Revenda de Produto Lacrado**

O Anexo II, Item V, letra "c" exige Licença Sanitária da licitante. No entanto, tratando-se de gêneros alimentícios industrializados, já lacrados e prontos para distribuição em suas embalagens originais, tal exigência é desnecessária e onerosa para empresas que apenas comercializam o produto final. A responsabilidade sanitária sobre a fabricação recai sobre o



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

fabricante, não sendo razoável exigir licença industrial de quem apenas distribui o item pronto.

### 2.3. Do Excesso de Laudos (Avaliação e Microscopia) e a Lei nº 14.133/21

O edital exige cumulativamente Laudo de Avaliação e Laudo de Análise de Microscopia. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 busca simplificar a documentação para produtos padronizados.

• **Fundamento:** A exigência de múltiplos laudos para produtos de prateleira gera custos indiretos que elevam o preço final, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência. Para produtos já certificados por órgãos competentes, a exigência deve ser limitada ao mínimo necessário para garantir a qualidade.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da especificação do café**, adequando a descrição "Extraforte" à respectiva nota técnica (4,5 a 5,9) ou alterando a classificação para "Superior" (nota 6,0);
2. A **supressão da exigência de Licença Sanitária** para empresas distribuidoras de produtos lacrados;
3. A **exclusão da exigência cumulativa de laudos**, especialmente o de microscopia, para produtos já padronizados;
4. A **reabertura do prazo licitatório**, com a devida republicação do edital retificado, garantindo a ampla competitividade."

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, através de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico: [prefeitura.quartocentenario@gmail.com](mailto:prefeitura.quartocentenario@gmail.com) no dia 03/05/2026 às 09h24min, ou seja, após a data e horário do fim de recebimento das impugnações (30/04/2026 | 00h00min), vejamos:

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação de impugnação:

### 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Plataforma da BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados através da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (<https://bll.org.br/>), em campo próprio do sistema.



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

15.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 15.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

15.5 Acolhida à impugnação será definida e publicada a nova data para a realização do certame.

No tocante ao requisito previsto no subitem 15.1 verifica-se que sessão pública está prevista para ocorrer no dia **06 de maio de 2026 às 08h30min**, sendo, portanto, **reputada intempestiva a impugnação em tela.**

Contudo, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF e à luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

Assim, ainda que não conhecida formalmente, a impugnação será analisada sob o prisma do interesse público, da legalidade, da isonomia e da competitividade, a fim de verificar a existência de eventuais inconsistências no Termo de Referência do Edital.

Por fim, a peça impugnatória será analisada no aspecto meritório.

### 3. DO MÉRITO

Remetidos os autos ao agente público responsável, um dos responsáveis pela elaboração do **Termo de Referência**, o Secretário Municipal da Administração – Rogério Pereira da Silva, segue na **íntegra** o posicionamento da área requisitante, **sendo adotado como razão para decidir:**

#### **“COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 098/2026-SEADM ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PREGÃO Nº 031/2026**

Considerando o recebimento de **pedido de impugnação ao Edital** apresentado pela empresa Royal Coffee Ltda, referente ao **Pregão Eletrônico nº 031/2026**, que tem por objeto: **“Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e gêneros alimentícios de copa e cantina, bem como gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanche pós-coleta de sangue”**, solicitamos a **suspensão do certame**, a fim de possibilitar a devida análise técnica e jurídica das alegações apresentadas.

A medida se faz necessária para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Após a conclusão da análise da impugnação, serão adotadas as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, inclusive eventual retificação do edital e reabertura de prazos, se for o caso.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal da Administração"

#### 4. DA DECISÃO

Deste modo, acompanho a manifestação do Ilmo. Sr. Rogério Pereira da Silva um dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência deste processo licitatório e Secretário Municipal da Administração, por conseguinte, na data de hoje, **SUSPENDO** a sessão pública de disputa de preço designada para a data de 06/05/2026, às 08h30min, por meio da plataforma da BLL. Registra-se que a referida peça impugnatória, assim como a comunicação interna nº 098/2026-SEADM, são partes integrantes deste Despacho.

Quarto Centenário, 05 de maio de 2026

**ANDRÉ ULBANO DAS NEVES**

Pregoeiro



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Autos do Processo Licitatório | Pregão Eletrônico Nº 031/2026-PMQC.

Da: Equipe de Planejamento – Secretarias Municipais.

Para: Pregoeiro.

## MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

1. Considerando a impugnação apresentada pela empresa **ROYAL COFFEE LTDA**, onde em síntese, requer:

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da especificação do café**, adequando a descrição "Extraforte" à respectiva nota técnica (4,5 a 5,9) ou alterando a classificação para "Superior" (nota 6,0);
2. A **supressão da exigência de Licença Sanitária** para empresas distribuidoras de produtos lacrados;
3. A **exclusão da exigência cumulativa de laudos**, especialmente o de microscopia, para produtos já padronizados;
4. A **reabertura do prazo licitatório**, com a devida republicação do edital retificado, garantindo a ampla competitividade.

2. Através da presente, **RETIFICAMOS** o descrito do item 7 do **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo licitatório em epígrafe, nestes termos:

Onde se lê:

7	2401	PCT.	<b>CAFÉ, EXTRAFORTE, TORRADO E MOÍDO</b> , DE EXCELENTE QUALIDADE, PREDOMINANTEMENTE DE CAFÉ ARÁBICA, ADMITINDO-SE CAFÉ CONILON OU CAFÉ 100% ARÁBICA, <b>EMBALADO À VÁCUO</b> , EMBALAGEM DE <b>500 GRAMAS</b> . A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE; <b>OU</b> LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ EMITIDO POR LABORATÓRIO ESPECIALIZADO, <b>COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL MÍNIMA DE 6,0 PONTOS NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ</b> E LAUDO DE ANÁLISE
---	------	------	---





# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

			MICROSCOPIA DO CAFÉ, LIVRE DE IMPUREZAS.
--	--	--	--

Leia-se:

7	2401	PCT.	<b>CAFÉ, EXTRAFORTE, TORRADO E MOÍDO</b> , DE EXCELENTE QUALIDADE, PREDOMINANTEMENTE DE CAFÉ ARÁBICA, ADMITINDO-SE CAFÉ CONILON OU CAFÉ 100% ARÁBICA, <b>EMBALADO À VÁCUO</b> , EMBALAGEM DE <b>500 GRAMAS</b> . A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE; <b>OU</b> LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ EMITIDO POR LABORATÓRIO ESPECIALIZADO, COM <b>NOTA DE QUALIDADE GLOBAL DE 4,5 A 5,9 NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ</b> E LAUDO DE ANÁLISE MICROSCOPIA DO CAFÉ, LIVRE DE IMPUREZAS.
---	------	------	--

**Justificativa:** Justifica-se a exigência de comprovação da qualidade do café ofertado por meio de certificado emitido pela ABIC ou, alternativamente, por laudo técnico expedido por laboratório acreditado por órgão oficial competente, em razão da necessidade de assegurar que o produto a ser fornecido atenda aos padrões mínimos de qualidade, pureza e conformidade exigidos pela Administração Pública. A previsão de meios alternativos de comprovação atende aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando restrição indevida à participação de licitantes. Nesse contexto, a certificação da ABIC constitui referência reconhecida no mercado nacional para avaliação da qualidade do café, podendo ser aceita como um dos meios de comprovação técnica. Contudo, em observância ao entendimento jurisprudencial de que é irregular a exigência **exclusiva** de determinada certificação privada sem admissão de equivalência técnica, admite-se igualmente a apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados em órgãos oficiais competentes, aptos a demonstrar o atendimento às especificações do edital. A medida busca conciliar o interesse público na aquisição de produto de qualidade adequada com a ampla competitividade do certame, em conformidade com o art. 9º, I, "a", da Lei Nº 14.133/2021, afastando o direcionamento indevido e assegurando tratamento isonômico entre os participantes.

3. A insurgência quanto à exigência de **LICENÇA SANITÁRIA** para fins de habilitação **não merece prosperar**, não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade) conforme Acórdão Nº 2274/2021 – Tribuna Pleno – TCE/PR (cópia em anexo).

4. **Os demais termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2026-PMQC permanecem inalterados, inclusive quanto à pesquisa de preços.**





# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

## ESTADO DO PARANÁ

5. Ficam, em decorrência desta retificação, alterados os descritivos constantes nos DFDs e no ETP vinculados a este processo.

Quarto Centenário, 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALICE MIYUKI MIYASHITA  
Data: 26/05/2026 09:08:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Alice Miyuki Miyashita**  
Coordenadora da Divisão  
de Apoio Administrativo

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES  
Data: 25/05/2026 14:28:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Roseli Pereira Batista Gomes**  
Agente Administrativo

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DAYSE GARCIA TARBONE  
Data: 25/05/2026 14:14:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dayse Garcia Tarbone**  
Assessor de Divisão de Apoio  
Administrativo

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GRACIELI VIEIRA DOS SANTOS  
Data: 25/05/2026 14:25:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Gracieli Vieira dos Santos**  
Assistente Administrativo

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCELO PEREZ MACIEL  
Data: 25/05/2026 15:14:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Marcelo Perez Maciel**  
Assistente Administrativo

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** WESLEI PEREIRA BRAGA  
Data: 25/05/2026 14:35:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Weslei Pereira Braga**  
Assessor de Seção do  
Departamento de  
Assistência Social



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573883/09  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 2274/21 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão presencial. Registro de preços. Fornecimento de gêneros alimentícios. Ata de registro de preços: prorrogação por mais de um ano. Ilegalidade. Licença sanitária para habilitação: exigência conforme o ordenamento. Fracionamento do objeto licitado: agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos. Ilegalidade. Local de entrega dos produtos: ausência de impugnação específica e de prejuízo à formulação das propostas. Insustentabilidade. Prescrição da pretensão sancionatória. Procedência parcial.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda, em face do Município de Colombo, relativamente ao Pregão Presencial n. 94/2009, que tinha por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, pelo valor máximo global de R\$ 925.670,15 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e quinze centavos).

Segundo a representante, o Edital possuiria as seguintes impropriedades:

- 1.1. possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços;
- 1.2. exigência de licença sanitária como critério de habilitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.3. não fracionamento do objeto licitado; e

1.4. não especificação do local de entrega dos produtos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a oitiva do Município de Colombo<sup>1</sup>.

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos (peça 9), pleiteando, ao final, a improcedência da Representação.

Na sequência, ausente o perigo da demora (pois a ata de registro de preços já havia expirado), a suspensão cautelar do certame foi indeferida<sup>2</sup>. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada (Município de Colombo; José Antonio Camargo, Prefeito à época dos fatos; e Elsieo Ricardo Stelzner, signatário do Edital).

Citados, os Srs. José Antonio Camargo e Elsieo Ricardo Stelzner apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22/28). Em síntese, sustentaram a ocorrência de prescrição e, no mérito, protestaram pela improcedência do pedido.

Na sequência, sobreveio a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Município representado (peça 29):

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou<sup>3</sup> pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa (em razão da prescrição da pretensão punitiva).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPJTC) se posicionou<sup>4</sup> nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. A Representação, de fato, procede apenas em parte.

<sup>1</sup> Despacho GCG n. 156/10 (peça 5).

<sup>2</sup> Despacho GCG n. 1687/15 (peça 10).

<sup>3</sup> Instrução COFIT n. 2.476/16 (peça 34) e Instrução CGM n. 1.886/21 (peça 41).

<sup>4</sup> Pareceres 1.720/17 (peça 38) e 475/21 (peça 42).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vejamos, adiante, cada uma das insurgências da representante.

### 2.1. Prorrogação da ata de registro de preços:

Segundo o item 2.1 do Edital, "A Ata de Registro de Preços" "terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei 8666/93" (peça 2, p. 21).

Para a Representante, essa previsão de prorrogação viola tanto o art. 57 (que restringe a duração dos contratos à vigência do respectivo crédito orçamentário) quanto o inc. III do § 3.º do art. 15 (segundo o qual o registro de preços terá validade não superior a um ano), ambos da Lei n. 8.666/1993.

Defendendo a possibilidade de prorrogação, os representados sustentam que o Decreto Federal n. 3.931/2001, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, admitiu a possibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 meses, e que o Decreto Municipal n. 1.862/2006 seria no mesmo sentido.

Ocorre que, embora não tenha vedado a prorrogação da Ata, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 foi expresso no sentido de que a validade do registro não pode superar um ano. Eis o teor do preceito legal (grifo nosso):

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*

**III - validade do registro não superior a um ano.**

São ilegais, portanto, as prorrogações de Ata de Registro de Preço que superem o limite legal de um ano, a exemplo daquela prevista no item 2.1 do Edital em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não por outro motivo, o Decreto Federal n. 7.892/2013, que atualmente Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, revogou a previsão anterior que possibilitava prorrogações superiores a 12 (doze) meses.

Aliás, diferentemente do que consta do item 2.1 do Edital, o art. 57 da Lei n. 8.666/93 não abona a prorrogação superior a um ano.

Isso porque, embora o art. 57 e seu inc. II<sup>5</sup> admitam a prorrogação por até 60 (sessenta) meses de contratos para prestação de serviços contínuos, tal previsão traduz uma regra geral dos contratos públicos.

Segundo as regras de hermenêutica, as normas específicas prevalecem sobre as gerais.

Assim, havendo previsão legal específica de que a validade do Registro de Preços não pode superar um ano (art. 15, § 3.º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993), não há que se falar em prorrogação superior a esse prazo com base na regra geral do art. 57.

A esse respeito, portanto, assiste razão à representante.

### 2.2. Licença Sanitária:

Segundo o item 9.4, 'IV', do Edital (peça 2, p. 24), dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar instrumento atualizado comprovando que foram inspecionadas pelo serviço sanitário.

Para a representante, tal exigência contraria a competitividade, pois a apresentação de licença sanitária para fins de habilitação seria desnecessária, bastando uma declaração de disponibilidade do referido documento.

Ocorre que, nos termos da Lei Federal n. 9.782/1999, a existência de licença sanitária é condição para o fornecimento de produtos alimentícios:

<sup>5</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º *Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)*

VII - **autorizar o funcionamento** de empresas de fabricação, **distribuição** e importação dos **produtos mencionados no art. 8º** desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º *Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

§ 1º **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)**

II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Aliás, a licença sanitária é de tal relevância que o fornecimento de produtos alimentícios sem ela configura infração sanitária sujeita a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n. 13.331/2001, a saber (grifo nosso):

Art. 63. **Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo: (...)**

IV - **extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos**, produtos dietéticos, de

2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.*

*Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.*

Portanto, sua exigência para fins de habilitação não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade).

Aliás, a exigência de licença sanitária para fins de habilitação tanto é admissível que, em recente licitação aberta para aquisição e aplicação de vacinas contra gripe em autoridades, servidores, estagiários e terceirizados (Pregão Eletrônico n. 8/2021), o TCU exigiu que as licitantes, justamente para fins de habilitação, apresentassem a respectiva licença sanitária (grifo nosso):

### SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO

33. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, **concomitantemente à proposta**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

(...)

40. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar **para fins de qualificação técnico-operacional**:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 40.1. Licença sanitária...

Portanto, a insurgência quanto à exigência de licença sanitária para fins de habilitação não procede.

### 2.3. Fracionamento do objeto licitado:

Segundo o preâmbulo do Edital (peça 2, p. 21), trata-se de um pregão presencial para registro de preços, tipo menor lance por lote.

A esse respeito, a representante aduz que o Edital não adotou qualquer critério de compatibilidade e/ou semelhança para agrupar os itens em lotes, frustrando a competitividade e a vantajosidade ao inviabilizar que empresas de determinado seguimento participassem com produtos da mesma natureza.

Além disso, sustenta que a adoção do tipo menor preço por lote (e não por item) fere a regra de parcelamento do objeto licitado, prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Para justificar o agrupamento realizado, os representados sustentam que a decisão sobre o parcelamento do objeto licitado é do administrador, segundo o interesse público. A esse respeito, ponderam que a composição dos lotes levou em conta a necessidade dos segmentos administrativos a serem atendidos (Bombeiros, Central de Ambulâncias etc). Em função disso, a Administração definiu um único lote para cada um dos segmentos a ser atendido.

De fato, a decisão de agrupamento ou fracionamento é do administrador. No entanto, não se trata de uma decisão puramente arbitrária. Isso porque o legislador foi categórico ao dizer que as aquisições "*serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*" (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 1º).

Partindo desse pressuposto, há que se avaliar se o fracionamento realizado merece censura.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ideia de dividir por segmento administrativo a ser atendido sugere uma prática saudável à logística de distribuição e armazenamento.

No entanto, a composição dos lotes destinados a cada um desses segmentos deveria ter sido melhor avaliada.

Dentro do mesmo lote 01 constam, por exemplo, achocolatado em pó e líquido, biscoitos, carne bovina e frango, laticínios, enlatados, farináceos, macarrão, suco e vinagre.

Ora. À exceção de grandes fornecedores, os demais encontrariam evidente dificuldade para disputar um lote com tamanha miscigenação de alimentos. Aliás, até mesmo os grandes fornecedores de um seguimento específico encontrariam essa dificuldade.

No mínimo, competiria aos responsáveis justificar a impossibilidade técnica e econômica de se desagregar tais itens.

A ratificar que o agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos sugere um prejuízo à competitividade e à economicidade, situação agravada pela adoção do tipo de licitação menor lance por lote, vale lembrar o entendimento fixado pelo TCU em sua Súmula 247, a saber:

*TCU. Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse quesito, portanto, a Representação também merece prosperar.

### 2.4. Local de entrega dos produtos:

Segundo a representante, embora a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII do Edital) indique que os produtos deveriam ser entregues nos locais constantes das requisições das unidades solicitantes, referido Anexo não consignou os respectivos endereços de entrega, violando o art. 40, § 2º, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993:

*Art. 40...*

*§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)*

*Inciso IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Embora o item 1.3 do Anexo VII (peça 2, p. 51) não aponte os locais de entrega dos produtos, os itens 15.3.1.1 e 15.3.1.2 do Edital (peça 2, p. 29) explicitam, por Lote, os dias da semana e o número de pontos, dentro do município, em que as entregas devem ocorrer:

15.3.1.1. Para o Lote 001 as entregas serão semanais em toda Segunda-feira em 7 pontos do município.

15.3.1.2. Para os Lotes 002, 003 e 004 as entregas serão realizadas 2 vezes por semana nas Terças-feiras e Sextas-feiras, em 2 pontos podendo ser acrescido mais um ponto.

Além de a representante não ter demonstrado que tais informações seriam insuficientes para a formulação das propostas, não consta dos autos qualquer notícia de que tais itens do Edital tenham sido impugnados.

Nesse contexto, a presunção de legitimidade do ato deve preponderar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, a ratificar a ausência de prejuízo à formulação das propostas, convém registrar, como destacado pela Unidade Técnica, que o ponto questionado pela representante “*não inviabilizou a formulação das propostas, à medida que, participaram do certame as empresas APJ Comercio e Representação Ltda, CPAC Comercio de Produtos Alimentícios Colorado Ltda, Integra Comercial Ltda. e LBM Comercio de Produtos Alimentícios, Higiene e Limpeza Ltda*” (peça 34, p. 11, *in fine*).

No que respeita ao local de entrega dos produtos, portanto, a Representação também não procede.

### 2.5. Responsabilização dos envolvidos:

Embora a Representação mereça prosperar em relação à prorrogação da Ata de Registro de Preços e ao agrupamento de itens (pontos 2.1 e 2.3, *supra*), não há que se falar em responsabilização dos envolvidos.

Primeiro porque, inexistindo notícia de dano ao erário, resta prejudicado qualquer propósito reparador.

Ademais, tratando-se de fatos ocorridos em dezembro de 2009, as únicas penas eventualmente cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) esbarrariam na prescrição quinquenal (Prejulgado 26 deste Tribunal), pois a citação dos representados ocorreu apenas em fevereiro de 2016<sup>6</sup> (mais de 6 anos depois).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

i- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

---

<sup>6</sup> Peças 18/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

I.i- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

I.ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual

nº 16.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente

**Número:** 662      **Data:** 26/05/2026  
**Ano:** 2026 **Tipo:** 1 - PROCESSOS  
**Requerente:** SEADM  
**Assunto:** 139 - MANIFESTAÇÃO PROCE:  
**Compl.:** PREGÃO ELETRONICO Nº. 031/



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2026-PMQC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 064/2026

### IMPUGNANTE(S):

- I. ROYAL COFFEE LTDA. (CNPJ Nº. 55.914.994/0001-43)

### 1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 031/2026-PMQC, que tem por escopo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE COPA E CANTINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS DESTA MUNICIPALIDADE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE LANCHE PÓS-COLETA DE SANGUE PARA PACIENTES ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura da sessão pública do presente certame foi **suspensa** para análise da impugnação em tela.

#### **Das alegações apresentadas**

Em síntese, a impugnação apresentada tem como questão central a solicitação de revisão do **termo de referência** do edital, nos seguintes termos:

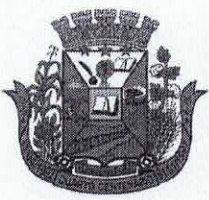
#### **“2.1. Da Contradição na Especificação do Café (Extraforte vs. Nota Global)**

O edital exige "Café Extraforte", contudo, estabelece uma nota global de 6,0. Conforme as normas técnicas de classificação de café (PQC/ABIC), o café **Extraforte** possui nota global entre 4,5 e 5,9. A nota 6,0 é característica de café de classificação **Superior**.

• **Irregularidade:** A exigência é contraditória e impossível de ser cumprida tecnicamente, pois um café não pode ser simultaneamente "Extraforte" e possuir nota de "Superior", o que fere o princípio da precisão do objeto e da competitividade.

#### **2.2. Da Desnecessidade de Licença Sanitária para Revenda de Produto Lacrado**

O Anexo II, Item V, letra "c" exige Licença Sanitária da licitante. No entanto, tratando-se de gêneros alimentícios industrializados, já lacrados e prontos para distribuição em suas embalagens originais, tal exigência é desnecessária e onerosa para empresas que apenas comercializam o produto final. A responsabilidade sanitária sobre a fabricação recai sobre o



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

fabricante, não sendo razoável exigir licença industrial de quem apenas distribui o item pronto.

### **2.3. Do Excesso de Laudos (Avaliação e Microscopia) e a Lei nº 14.133/21**

O edital exige cumulativamente Laudo de Avaliação e Laudo de Análise de Microscopia. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 busca simplificar a documentação para produtos padronizados.

• **Fundamento:** A exigência de múltiplos laudos para produtos de prateleira gera custos indiretos que elevam o preço final, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência. Para produtos já certificados por órgãos competentes, a exigência deve ser limitada ao mínimo necessário para garantir a qualidade.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da especificação do café**, adequando a descrição "Extraforte" à respectiva nota técnica (4,5 a 5,9) ou alterando a classificação para "Superior" (nota 6,0);
2. A **supressão da exigência de Licença Sanitária** para empresas distribuidoras de produtos lacrados;
3. A **exclusão da exigência cumulativa de laudos**, especialmente o de microscopia, para produtos já padronizados;
4. A **reabertura do prazo licitatório**, com a devida republicação do edital retificado, garantindo a ampla competitividade."

## **2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, através do e-mail [prefeitura.quartocentenario@gmail.com](mailto:prefeitura.quartocentenario@gmail.com) no dia 03/05/2026 às 09h24min, ou seja, após a data e horário do fim de recebimento das impugnações (30/04/2026 | 00h00min), vejamos:

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação de impugnação:

### **15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Plataforma da BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados através da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (<https://bll.org.br/>), em campo próprio do sistema.



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

15.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 15.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

15.5 Acolhida à impugnação será definida e publicada a nova data para a realização do certame.

No tocante ao requisito previsto no subitem 15.1 verifica-se que sessão pública estava prevista para ocorrer no dia **06 de maio de 2026** às **08h30min**, sendo, portanto, **reputada intempestiva a impugnação em tela.**

Contudo, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF e à luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

Assim, ainda que não conhecida formalmente, a impugnação será analisada sob o prisma do interesse público, da legalidade, da isonomia e da competitividade, a fim de verificar a existência de eventuais inconsistências no Termo de Referência do Edital.

Por fim, a peça impugnatória será analisada no aspecto meritório.

### 3. DO MÉRITO

Remetidos os autos aos agentes públicos responsáveis pela elaboração do **Termo de Referência**, segue na **íntegra** o posicionamento das áreas requisitantes, através da **manifestação processual** apensada a esta resposta de impugnação, **sendo adotado como razão para decidir.**

### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, **CONHECO** do Pedido de impugnação interposto pelo licitante **ROYAL COFFEE LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **55.914.994/0001-43**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos: Através da presente, **RETIFICAMOS** o descritivo do **item 7** do **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo licitatório em epígrafe, **onde se lê:** “COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL MÍNIMA DE 6,0 PONTOS NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ”, **leia-se:** “COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL DE 4,5 A 5,9 NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ”. Ademais, justifica-se a exigência de comprovação da qualidade do café ofertado por meio de certificado emitido pela ABIC ou, alternativamente, por laudo técnico expedido por laboratório acreditado por órgão oficial competente, em razão da necessidade de assegurar que o produto a ser fornecido atenda aos padrões mínimos de qualidade, pureza e conformidade exigidos pela Administração Pública. A previsão de meios alternativos de comprovação atende aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da



# MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

proposta mais vantajosa, evitando restrição indevida à participação de licitantes. Nesse contexto, a certificação da ABIC constitui referência reconhecida no mercado nacional para avaliação da qualidade do café, podendo ser aceita como um dos meios de comprovação técnica. Contudo, em observância ao entendimento jurisprudencial de que é irregular a exigência exclusiva de determinada certificação privada sem admissão de equivalência técnica, admite-se igualmente a apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados em órgãos oficiais competentes, aptos a demonstrar o atendimento às especificações do edital. A medida busca conciliar o interesse público na aquisição de produto de qualidade adequada com a ampla competitividade do certame, em conformidade com o art. 9º, I, "a", da Lei Nº 14.133/2021, afastando o direcionamento indevido e assegurando tratamento isonômico entre os participantes. A insurgência quanto à exigência de **LICENÇA SANITÁRIA** para fins de habilitação **não merece prosperar**, não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade) conforme Acórdão Nº 2274/2021 – Tribunal Pleno – TCE/PR (cópia em anexo). Os demais termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2026-PMQC permanecem inalterados, inclusive quanto à pesquisa de preços.

Apenso a esta decisão, a manifestação processual da Equipe de Planejamento – Secretarias Municipais, assim como o Acórdão Nº 2274/21 – Tribunal Pleno – TCE/PR.

Assim, publica-se o Edital Retificado, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente, permanecendo inalteradas as demais disposições editalícias não atingidas pela presente decisão.

Quarto Centenário, 26 de maio de 2026

**ANDRÉ ULBANO DAS NEVES**

Pregoeiro

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 031/2026-PMQC**

1 mensagem

Município de Quarto Centenário - Licitação &lt;licitacao.quartocentenario@gmail.com&gt;

26 de maio de 2026 às  
17:46Para: junior\_rabelo89@hotmail.com, andreulbano@gmail.com, ROGÉRIO SEADM  
<rogerio.casabranca@hotmail.com>

À empresa,

Royal Coffee Ltda | CNPJ: 55.914.994/0001-43

1. Encaminhamos em anexo a resposta à impugnação referente ao processo licitatório em tela.

--

Atenciosamente,

**MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO | ESTADO DO PARANÁ | DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
AVENIDA DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, Nº 594, CENTRO  
QUARTO CENTENÁRIO/PR | CEP: 87.365-000  
TEL. (44) 3546.1109 | 3546.1187  
SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL: <http://www.quartocentenario.pr.gov.br/>  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: <https://quartocentenario.eloweb.net/portaltransparencia/>



Resposta ao pedido de impugnação - ROYAL COFFEE LTDA 55914994000143.pdf  
4200K